



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0735533-55.2007.815.2001.

ORIGEM: 9.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Baía Indústria Metalúrgica Ltda.

ADVOGADA: Fábio Brito Ferreira (OAB/PB 9.673) e Danyel de Sousa Oliveira (OAB/PB 12.493).

APELADOS: Waldemar Matias Rolim Filho e Ana Cláudia Fonseca da Silva.

ADVOGADO: Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira (OAB/PB 4154).

EMENTA: APELAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES SUCESSIVAS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, PEDIDO E PARTES. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. “1.º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Art. 301, § 1.º, do CPC
2. “Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” Art. 301, § 2.º.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0735533-55.2007.815.2001, em que figuram como Apelante Baía Indústria Metalúrgica Ltda. e como Apelados Waldemar Matias Rolim Filho e Ana Cláudia Fonseca da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Baía Indústria Metalúrgica Ltda. interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 240/243, nos autos da Ação Ressarcimento por Enriquecimento sem Causa por ela ajuizada em desfavor de **Waldemar Matias Rolim Filho e Ana Cláudia Fonseca da Silva**, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, V c/c o art. 301, § 3.º. ambos do CPC/1973, vigente à época, ao fundamento de restou comprovada a ocorrência da coisa julgada material, tendo em vista o ajuizamento anterior de processo registrado sob o número 200.2004.012.907-0, com trânsito em julgado, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, que tramitou perante o 4.º Juizado Especial Cível também da Comarca desta Capital.

Em suas razões, f. 245/250, alegou que o processo número 200.2004.012.907-0, utilizado pelo Juízo como parâmetro para o reconhecimento da coisa julgada, foi aforado com o objetivo específico de recebimento do crédito advindo da prestação de serviço realizado em favor dos Apelados no valor de R\$ 7.000,00, ao passo que a presente ação objetiva o ressarcimento pelos serviços efetiva e comprovadamente prestados, cujo valor seria apurado no curso da instrução processual, razão pela qual não é a hipótese de identidade de pedido e causa de pedir.

Asseverou que ainda que fosse o caso de ações idênticas, não haveria a coisa julgada, porquanto na Sentença prolatada nos autos do referido processo 200.2004.012.907-0, anteriormente de procedência do pedido, a Turma Recursal reformou-a, julgando o pedido improcedente.

Requeru o provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada, afastando-se o reconhecimento da coisa julgada, e devolução dos autos à origem para que seja reaberta a instrução processual.

Nas Contrarrazões, f. 254/256, os Apelados defenderam que é o caso de repetição de ações ajuizadas com o mesmo objetivo, com as mesmas partes e pedido, pugnando, ao final, pela manutenção do julgado.

A Procuradoria de Justiça, f. 262/264, opinou pelo desprovimento do Apelo, ao fundamento de que ocorre violação da coisa julgada quando há o ajuizamento de ação idêntica a outra anteriormente julgada por sentença de mérito irrecorrível.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Dispõe o art. 301, § 1.º, do CPC/1973, dispositivo processual vigente à época da interposição do Recurso, que se verifica a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e o seu § 2º preceitua que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Os Tribunais de Justiça pátrios já decidiram que há coisa julgada quando se repete ação que já foi julgada por sentença de mérito transitada em julgado, considerando-se que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido¹.

No caso em comento, a Apelante ajuizou anteriormente a Ação de Cobrança, processo número 200.2004.012.907-0, em face dos ora Apelados, com o objetivo de cobrar o valor de R\$ 7.000,00 oriundo de suposta prestação de serviços, consoante se infere da cópia da Inicial de f. 120/123.

¹ AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MESMA CAUSA DE PEDIR, PEDIDO E PARTES. Agravo desprovido. Decisão monocrática. (TJ/RS, Agravo de Instrumento Nº 70051578698, Décima Câmara Cível,, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 23/10/2012).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DEMARCATÓRIA - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. Decididas, em outro processo, com trânsito em julgado, as questões que nestes autos se pretende discutir, é de se manter a sentença primeva que, ao reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, V, do CPC. V.V. APELAÇÃO - COISA JULGADA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - REPETIÇÃO DE AÇÃO - REQUISITOS - IDENTIDADE DE PARTES, DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO - EXCEÇÃO DE COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR - NÃO ACOLHIMENTO.

1. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi julgada por sentença transitada em julgado, considerando-se que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. Inexistindo, nas ações consideradas, identidade das causas de pedir e de pedir, não se acolhe a exceção de coisa julgada (TJ/MG, 15ª Câmara Cível, AC 10003140012257001, Rel. Edison Feital Leite, julgado em 11/9/2014).

Julgado procedente o pedido para condenar os Apelados ao pagamento de tal valor, f. 118/121, a Turma Recursal reformou a Sentença para julgá-lo improcedente, ao fundamento de que não restou demonstrado qualquer prova da relação contratual existente entre as Partes, f. 158/162, Decisão, por sua vez, já transitada em julgado.

Na presente ação, discute-se a existência ou não da contratação de serviços e a possível inadimplência dos Apelados, sendo inadmissível a abertura de novo processo sobre idêntica base fática.

Portanto, a conclusão é de que houve repetição de ações, sendo adequado o reconhecimento da coisa julgada material.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator